

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza no município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO N° 234/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, encaminhando cópia do anteprojeto de lei que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza no município de São João da Boa Vista, para providências e análise junto aos departamentos competentes da municipalidade:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, nos eventos de qualquer natureza no município.”

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com deficiências, em módulos individuais, para realização de eventos particulares de qualquer natureza, com previsão de público igual ou superior a 1000 (mil) pessoas, inclusive quando realizados em espaço público municipal cedido a terceiros.

§ 1º - O responsável pela realização do evento deverá ser cientificado do disposto no caput deste artigo, no ato do pedido do alvará ou autorização.

§ 2º - Ficam isentos do cumprimento do disposto na presente lei, os eventos realizados em locais que já disponham de banheiros adaptados às necessidades de pessoas com deficiência.

Art. 2º - A quantidade de banheiros químicos adaptados ao uso exclusivo de pessoas com deficiência será estabelecida em razão da quantidade de banheiros químicos convencionais, da seguinte forma:

I – Até 15 (quinze) banheiros convencionais, no mínimo uma unidade adaptada ao uso exclusivo de pessoas com deficiência;

II – De 16 (quinze) a 30 (trinta) banheiros convencionais, no mínimo duas unidades adaptadas ao uso exclusivo de pessoas com deficiência;

III – Acima de 30 (trinta) banheiros convencionais, no mínimo três unidades adaptadas ao uso exclusivo de pessoas com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa no valor a ser fixado em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, cuja aplicação se dará para cada banheiro químico adaptado faltante.

Art. 4º - As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA - O objetivo deste projeto de lei é oferecer uma contribuição adicional à preservação dos direitos e garantias fundamentais dos portadores de necessidades especiais e promover maior inclusão social.

De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, a equiparação de oportunidades em uma sociedade é o processo no qual se confere o exercício de direitos e cidadania, consolidando o Sistema Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos iguais oportunidades, especialmente quando da disponibilização de serviços que exigem modalidades de acesso como o meio físico e o cultural, a vivência e o transporte, os serviços sociais e sanitários, as oportunidades de trabalho, a vida cultural e social, aí incluídas as instalações desportivas e de lazer que devem se fazer acessíveis a todos.

Exemplo disso, na Lei Federal 10.048/00 está expresso que todo veículo para transporte público, a ser fabricado no Brasil, deve ser planejado de forma a facilitar o acesso das pessoas com dificuldades de mobilidade, o que implica no Poder Público só poder aceitar, quando da renovação da frota, veículos livres de barreiras, de forma a permitir o fácil embarque e desembarque das pessoas. Outra obrigação do Poder Público é promover a acessibilidade das pessoas com deficiência, ou com restrição de mobilidade, às vias públicas, aos parques e demais espaços de uso público, por força da Lei Federal 10.098/00 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade nas edificações públicas ou privadas, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, nas comunicações e sinalização entre outros.

Chamar uma lei de estatuto passa a ideia de que se está enfrentando um tema de maneira completa, combinando vários tipos de direito, onde medidas de diversas áreas nesse campo pode significar um olhar mais elaborado no enfrentamento do problema. É necessário, contudo, nos atentarmos para que não respondamos um problema complexo como esse apenas com leis, pois, por melhores que sejam, sozinhas não mudam a realidade. De bom, por enquanto, é o fato do tema ter entrado na agenda pública nacional.

Tenho ciência de que o município é o verdadeiro palco da inclusão, pois é onde o cidadão mora e atua. Então devemos valorizar e estimular essa sinergia municipalista para a promoção dos direitos fundamentais e consequente melhorar da qualidade de vida de todos. Com essa iniciativa singela quero sensibilizar a sociedade e mobilizar agentes das políticas públicas no município, para, juntos, irmos somando condições para derrubar progressivamente as barreiras físicas e, principalmente, comportamentais ainda existentes, permitindo o avanço para uma sociedade mais justa, que de fato respeita e valoriza a diversidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Temos no nosso município um conselho, várias entidades e ativistas das causas - que não são poucas e muito menos fáceis de serem equacionadas - dessa população específica. Entre os ativistas, pessoas aguerridas, bem informadas e, sem esquecer muitos outros que aqui deixaram suas relevantes contribuições, dispostas a lutar. Iniciativas como a ora apresentada, pois, é uma consequência natural da visibilidade que todos, juntos, deram à causa.

Eventos que mobilizam grande público, a despeito da grande organização, ainda não oferecem atendimento essencial ao portador de necessidades especiais, notadamente quanto à estrutura sanitária, e não é difícil imaginar as dificuldades e constrangimentos enfrentados por estas pessoas ao frequentarem eventos no nosso município, onde não raramente são realizados shows, espetáculos e outros congêneres. Entretanto, ainda é comum nos depararmos com locais de grande mobilização que restringem acesso às pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirante em virtude de serviços ainda não adaptados, como é o caso dos banheiros químicos, atualmente, bastante utilizados nesses eventos.

A inexistência de banheiros químicos adaptados nestes eventos causa às pessoas com mobilidade reduzida, ou que utilizem cadeiras de rodas, enorme transtorno e desconforto. Desta forma, nada mais correto que a instalação desses banheiros químicos adaptados, para uso das pessoas com mobilidade reduzida ou o cadeirante que possuem plenos direitos como qualquer cidadão.

Nada mais excludente do que promover festas visando à presença harmoniosa de toda população e não colocar as condições adequadas à participação de um público tão significativo e que há anos está por merecer especial atenção do Poder Público. O atendimento às necessidades específicas das pessoas portadoras de deficiência visa, por fim, promover a acessibilidade dessas pessoas e garantir o ir e vir sem barreiras, empecilhos, de forma digna e respeitosa.

Desta forma, à medida que a pessoa com mobilidade reduzida ou o cadeirante possui plenos direitos, assim como qualquer cidadão, a instalação desses banheiros químicos adaptados trata de decisão correta.

Pelas razões citadas acima tenho certeza que esta Casa Legislativa, defensora das causas humanitárias, aprovará a presente proposição. Razão pela qual aguardo, serenamente, o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 6 de maio de 2.014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD